



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Recurso nº. : 146.607
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : DENISE MARGARETE WAGNER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.398

PAF - DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - CABIMENTO - Compete à autoridade julgadora decidir sobre a necessidade da realização de diligência ou perícia, podendo indeferir aquelas que entender prescindíveis ou impraticáveis.

PAF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - O procedimento de fiscalização configura a fase inquisitorial do procedimento, na qual não cabe falar em contraditório e ampla defesa. Somente com a ciência do auto de infração, quando o Contribuinte toma conhecimento da infração que lhe está sendo imputada, pode-se cogitar em exercício desses direitos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

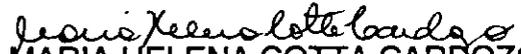
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE MARGARETE WAGNER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

Recurso nº. : 146.607
Recorrente : DENISE MARGARETE WAGNER

RELATÓRIO

Contra DENISE MARGARETE WAGNER, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 688.925.000-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/28 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no montante total de R\$ 777.685,52, sendo R\$ 365.576,67 a título de imposto; R\$ 137.926,36 referente a juros de mora, calculados até 30/06/2004 e R\$ 274.182,49 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas bancárias corrente e de poupança, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Fatos geradores: 2000, 2001 e 2002).

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 1º da Lei nº 9.887/99; Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002."

No Relatório de Ação Fiscal de fls. 03/22 a Autoridade Lançadora faz relato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

detalhado do procedimento fiscal, inclusive com relação individualizada dos depósitos bancários que compuseram a base de cálculo do lançamento, devendo-se registrar que foram desconsiderados os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 1.000,00.

Impugnação

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1240/1259, onde aduz, em síntese, que os recursos movimentados em suas contas bancárias pertencem a uma terceira pessoa, que identifica como sendo Umberto Lara Castillo, cidadão uruguaio, residente de Rivera, no Uruguai. Diz que o dito cidadão uruguaio era amigo da família e que lhe solicitou o uso temporário de suas contas bancárias, uma vez que, sendo estrangeiro, não teria condições de abrir conta no Brasil e que assim foi feito até a morte súbita do dito cidadão no início de 2003.

Como prova de tal alegação apresentou declarações de cidadãos uruguaiois juramentadas perante escrivão público uruguaio, depondo no sentido de que os recursos movimentados em sua conta pertenciam ao indigitado Sr. Umberto Castillo. Argumenta que a Fiscalização ignorou essas provas e lavrou o Auto de Infração com base em mera presunção legal.

Aduz que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e que a presunção do art. 42 é relativa, admitindo prova em contrário, e que as provas em contrário apresentada, no sentido de que quem adquiriu a disponibilidade decorrente dos depósitos foi uma terceira pessoa, não foram consideradas.

Afirma que não é sócia ou gerente de estabelecimento comercial no Uruguai, chamado Curi Free Shop, como foi dito pela Fiscalização e para comprovar tal alegação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

junta declaração de escrivão público uruguaio, que analisou o contrato social de constituição da referida empresa e as alterações posteriores, além de outros documentos, tendo concluído no sentido de que a Autuada não é nem foi sócia da empresa.

Contesta o fato mencionado pela Fiscalização no Relatório Fiscal de que as contas bancárias pertenciam à Autuada pelo fato de ter saído dela recursos para pagamento de despesas pessoais suas. Argumenta que tais pagamentos representam uma parcela insignificante dos valores movimentados na conta.

Aduz que, como os recursos pertencem a terceiros, não tem como demonstrar sua efetiva origem, mas que indicou o verdadeiro proprietário das contas, com o respectivo endereço.

Refere-se a declarações prestadas por cidadão uruguaio que confirmariam suas alegações, e conclui dizendo que o lançamento ora examinado foi feito com erro de identificação do sujeito passivo, o que ensejaria sua nulidade.

Contesta o fato de o lançamento ter sido feito com base apenas em depósitos bancários, sem a demonstração de sinais exteriores de riqueza, contrariando entendimento jurisprudencial do próprio Conselho de Contribuintes, nos termos de ementa que transcreve.

Argumenta que as presunções legais obrigam a autoridade lançadora a comprovar os fatos em que se sustenta a presunção, e que, no caso, tal comprovação dependeria da demonstração da existência de sinais exteriores de riqueza, o que não teria ocorrido na espécie.

Diz que, para rejeitar as alegações e provas apresentadas pela Autuada, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

Fisco deveria realizar as diligências necessárias para descaracterizar tais alegações e provas. E solicita a realização de diligência para, entre outras coisas, realizar exame grafotécnico na grafia dos cheques constantes dos autos e atestar a autoria de tais grafias, verificar junto ao consulado do Brasil no Uruguai a autenticidade dos atestados juntados aos autos e da veracidade da existência do indigitado titular de fato das contas e, ainda, a oitiva de testemunhas indicadas, todas residentes na cidade de Rivera, Uruguai.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SANTA MARIA/RS julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.*

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.

Ementa: NULIDADE. São somente duas as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal: a incompetência do agente e o cerceamento do direito de defesa.

PROVA TESTEMUNHAL. O processo administrativo, de forma diversa do processo judicial, não comporta em seu rito a produção de prova testemunhal ou a oportunidade de o contribuinte, por meio de depoimento, provar alegações que fez na impugnação do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Lançamento Procedente. "

A DRJ-SANTA MARIA/RS rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

sob o fundamento de que não restou configurada no processo nenhuma das hipóteses referidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Rejeitou, também, a arguição de erro na identificação do sujeito passivo, com base, em síntese, nas seguintes considerações: de que os elementos constantes dos autos não provam que os valores creditados nas contas bancárias da Contribuinte não lhe pertenciam; de que caberia à Autuada comprovar suas alegações; de que, como titular da conta bancária, a Contribuinte tinha poder de gestão sobre ela cabendo-lhe a responsabilidade.

Quanto ao mérito, acentua que se trata de lançamento com base em presunção legal, faz considerações sobre o conceito de presunção legal e conclui que "a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo juris tantum (relativa)", que "caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes". E arremata: "não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados com rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente".

A Decisão Recorrida indeferiu o pedido de diligência/perícia e de oitiva de testemunhas, por considerar a providência injustificável ante as circunstâncias do processo.

Recurso

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 27/05/2005, (fls. 1284) a Contribuinte apresentou, em 22/06/2005, o recurso de fls. 1285/1314), onde reitera o pedido de realização de diligência/perícia e de oitiva de testemunhas e reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

com os acréscimos a seguir resumidos.

Argúi violação do contraditório e da ampla defesa. Afirma que, no caso sob exame, a autoridade lançadora afastou as provas apresentadas "apenas com conjecturas". Insiste que caberia ao Fisco contraditar as provas apresentadas e não apenas ignorá-las. Com isso teria sido vulnerado o princípio do devido processo legal.

Afirma que o lançamento contém erro no que se refere ao montante da base de cálculo, implicando em ausência de liquidez e certeza do crédito tributário. Argumenta que deveria ter sido excluído da base de cálculo, mês a mês, os valores declarados nas respectivas DIRPF, bem como os próprios valores imputados como rendimentos do Contribuinte. Invoca jurisprudência administrativa nesse sentido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Examino, inicialmente, o pedido de realização de diligência e perícia. Cumpre assinalar, preliminarmente, que a realização de perícia e/ou diligência no processo administrativo tributário visa trazer aos autos elementos esclarecedores de fatos obscuros relacionados às matérias em litígio, subsidiando, assim, a tomada de decisão pelo julgador. Sendo necessária a perícia quando esses esclarecimentos dependam de conhecimento técnico especializado.

Necessário se faz a diligência ou a perícia, portanto, quando se identificam nos autos esses pontos obscuros, o que não se confunde com a produção de provas, a cargo das partes. É dizer, a diligência não se destina a suprir as deficiências da autuação ou da defesa em apresentar elementos de prova, que corroborem os fundamentos da acusação ou da defesa.

A diligência ou perícia, assim, deve ser determinada em função das necessidades identificadas pelo julgador para o deslinde da matéria e não para suprir deficiências da acusação ou da defesa. Nesse sentido a legislação que rege o processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

administrativo tributário não deixa dúvidas quanto à discricionariedade do julgador administrativo nesse campo, senão vejamos:

Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 18. A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art, 28, in fine.

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela conterà o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

No caso sob exame, a Recorrente pede que de ouça testemunhas, que se verifique a autenticidade de declarações e que se confira a autoria de documentos que demonstrariam que a conta bancária que movimenta de que é titular movimenta recursos de terceiros.

Ora, sendo a Contribuinte titular da contas bancárias, fato absolutamente incontroverso, a alegação de que esses recursos pertencem a terceiros, de que apenas emprestava seu nome, como alega, é matéria cuja prova é de sua inteira responsabilidade. O processo deve ser julgado, assim, com base nos elementos de provas acostados aos autos, salvo se deles emergir dúvidas que, a juízo do julgador, justifiquem a providência requerida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

Não é esse o caso, todavia. Entendo que os elementos constantes do processo são suficientes para o desate da lide, como se verá adiante, razão pela qual, no mesmo sentido que decidiu a decisão recorrida, tenho como prescindível a realização de diligência ou perícia.

Indefiro, pois, o pedido.

Preliminar. Nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Aduz a recorrente que a autoridade lançadora e, por extensão, também a autoridade julgadora de primeira instância, afastaram as provas apresentadas apenas com base em conjecturas e presunções o que violaria os princípios apontados.

Cumpra assinalar, de início, que o procedimento fiscal corresponde à fase inquisitorial do procedimento onde não se cogita de direito ao contraditório e à ampla defesa, referidos no art. 5º, LV da Constituição Federal. É que tal direito é assegurado aos litigantes e aos acusados em geral, status inexistente durante a fase investigatória. É dizer, só há falar em acusado e em litígio, quando formalizada acusação, o que no caso do processo administrativo tributário só se dá quando da formalização do Auto de Infração.

Assim, o fato alegado de que a autoridade lançadora baseou-se em conjectura e presunções, mesmo admitindo, como hipótese, ter ocorrido essa situação, não configuraria violação aos princípios invocados. Caberia ao contribuinte, cientificado da autuação, impugná-la, instaurando a fase litigiosa do procedimento, esta sim protegida pelo manto do devido processo legal. Foi o que fez a ora Recorrente, tendo-lhe sido assegurado o amplo direito ao contraditório e à ampla defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, aprecia as alegações da defesa e as provas trazidas aos autos e decide a lide segundo suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

convicções, de modo que, da mesma forma, não se configura violação aos princípios em apreço quando dessa convicção emergem conclusões que não satisfazem as expectativas da defesa. O remédio a ser manejado é o recurso onde se buscará a reapreciação da lide em segunda instância, o que, da mesma forma, foi franqueado à ora Recorrente.

Não vislumbro, na espécie, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa a manchar de nulidade o procedimento fiscal, o auto de infração dele decorrente ou a decisão de primeira instância.

Rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, aduz a Recorrente que os recursos movimentados em sua conta corrente pertencem a um certo Umberto Lara Castillo, cidadão uruguaio, já falecido, e que, portanto, teria havido erro na identificação do sujeito passivo. E, ainda, que o lançamento com base apenas em depósitos bancários não deveria prosperar posto que estes, por si só, não configuram renda, mas meros indícios a serem corroborados com sinais exteriores de riqueza.

Cumprido deixar assentado de início de que jurisprudência invocada pela Recorrente quanto a esse último aspecto diz respeito a realidade normativa diversa, anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996. Então, de fato, a validade do lançamento com base em depósitos bancários dependia da demonstração, por parte do Fisco, de que o Contribuinte apresentava sinais exteriores de riqueza. Essa situação, contudo, mudou com a edição da Lei nº 9.430, de 1.996, que instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Como se disse acima, cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002,
verbis:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

"As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones júris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (júris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (júris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

Assim, cumpre aos contribuintes comprovar de forma individualizada e com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos que transitam por suas contas bancárias. Sem essa comprovação, prevalece a certeza jurídica de que esses recursos têm origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação.

No presente caso, a Recorrente limita-se a dizer que os recursos pertencem a uma terceira pessoa, já acima mencionada, cidadão uruguaio.

Sobre essa questão, cumpre assinalar, preliminarmente, que a responsabilidade pelos recursos movimentados em contas bancárias é do titular dessa conta. De tão evidente, tal afirmação dispensa maiores considerações a respeito. É o titular da conta que deve responder pela origem e destinação dos recursos que por ela transitarem. Assim, ainda que se admitisse como hipótese que, como alegado, a Recorrente é mera interposta pessoa teria como informar a origem e destinação desses recursos. Afinal é a titular da conta quem assina os cheques, controla o saldo da conta, etc.

No caso presente, embora a Recorrente afirme que os recursos pertencem a uma terceira pessoa, não indica sequer a origem de parte dos depósitos ou os destinos dos recursos que saiam da conta. Isto é, o meio de prova válido para comprovar a titularidade de fato de conta bancária é a vinculação, por meio da identificação das origens e destinos dos recursos com negócios de interesses do indigitado titular. No caso, a Recorrente não apresenta nenhuma indicação nesse sentido e limita-se a apresentar declarações de terceiros, cuja validade como prova de titularidade de conta bancária é nula.

Ora, se a própria titular da conta bancária, que conhece a movimentação financeira, não consegue apresentar elementos que objetivamente vinculem essa movimentação com a pessoa apontada como titular de fato, como terceiras pessoas que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000715/2004-51
Acórdão nº. : 104-21.398

conhecem essa movimentação poderiam afirmar esse fato?

Não se deve desprezar, por outro lado, o fato de que essa conta, a única mantida pela Recorrente no período, era utilizada para pagamento de suas despesas pessoais, como bem demonstrado pela Fiscalização. Assim, ainda que se admitisse como hipótese que, como alegação, parte dos recursos pertencia a terceiros, algum registro ou controle deveria manter a Recorrente de que recursos lhe pertenciam e que parte pertencia ao suposto titular de fato, mas nada disso a Recorrente apresentou.

Assim, em conclusão, entendo não comprovada a alegação da Defesa de que movimentava em sua conta-corrente recursos de terceiros.

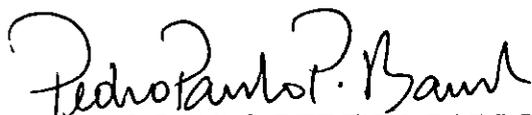
Como a Recorrente não apresentou comprovação da origem dos recursos, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Sobre o pedido para que sejam considerados como origem os valores declarados, o Demonstrativo às fls. 21 deixa claro que, quando do lançamento, a autoridade lançadora já excluiu da base de cálculo esses valores.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA